



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 13 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.943

Recurso nº 92.707 - IRPJ - EX. 1984

Recorrente CRUZ MÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FIC
TÍCIO. A manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção relativa de omissão de receitas, salvo prova em contrário, no caso, não feita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZ MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceita Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de março de 1989.

ANTÔNIO DÂ SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICKER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIS CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13629/000.163/87-72
Recurso nº 92.707.000
Acórdão nº 103-08.943
Recorrente: CRUZ MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-0876, de 20 de setembro de 1988 (fls. 119/122), que converteu o julgamento em diligência, determinando o pronunciamento da autoridade competente sobre os documentos trazidos com o recurso.

O processo já foi relatado nos seguintes termos (fls. 120/121):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/117) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita federal em Governador Valadares-MG (fls. 37/39) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 35), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 27/33) a auto, de infração contra si lavrado (fls. 05). A empresa teria omitido receita operacional, caracterizada por passivo fictício, eis que não comprovava o saldo da conta "Fornecedores", constante em seu balanço patrimonial, no exercício de 1984, ano base 83.

Impugnando a peça inicial do procedimento administrativo fiscal (fls. 27/33), a contribuinte arguiu que a fiscalização, apenas, conferiu o saldo final existente em 31.12.84, não sendo suficiente para caracterizar omissão de receita. A fim de comprovar seu passivo, elaborou quadros demonstrativos referentes à conta "Fornecedores", ressaltando que, na maioria das vezes, os vencimentos dos títulos se eram em exercício posterior.

Informação fiscal, de fls. 35, foi pela manutenção do crédito fiscal, pois a recorrente não teria juntado os títulos correspondentes à diferença verificada, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, cuja ementa consigna (fls. 37/39):

L " 2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA

Acórdão nº 103-08.943

JURÍDICA.

2.25.05.00 - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - PASSIVO FICTÍCIO.

Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta "Fornecedores" no Balanço, com a relação de credores apresentada pela contribuinte à fiscalização.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu recurso (fls. 42/117), a empresa juntou uma série de documentos, além de novos quadros demonstrativos, que comprovariam seu passivo, admitindo, porém, como parcela tributável, apenas, Cr\$ 112.907,00.

Este, é o relatório."

Em cumprimento à diligência solicitada, a contribuinte foi intimada a apresentar, por duas vezes consecutivas, os documentos originais, necessários à apreciação e análise (fls. 124/125), os quais foram juntados às fls. 126/194.

O relatório da diligência vem às fls. 196/198, verbis:

"Enquanto isso, analisando as cópias dos tais documentos, fls. 50 a 116, relacionados em recurso de fls. 43 a 49, verifiquei que:

a) Uma parte deles, fls. 50 a 83, exceto os de item seguinte, referem-se aos mesmos títulos (todos) apresentados durante os trabalhos de fiscalização, relacionados a fls. 07, 08 e 09, deduzidos na apuração da infração, conforme fls. 06;

b) Outra parte, de fls. 53 (em cima), 55 (em baixo), 58.c, 61.c, 66.c, 66.b, 72.c, e 76.b, excetuados do item precedente, não foram apresentados aos trabalhos de fiscalização, embora as obrigações estejam devidamente registradas em Livros Registro de Entradas e Diário, e encontram-se, legivelmente, com quitação irregular, no total de Cr\$... Cr\$ 1.435.595,20;

c) O documento de fls. 116.b, referente a Duplicata nº 007634, venc. 17/01/84,

Acórdão nº 103-08.943

liquidada em 23/01/84, valor de Cr\$ 488.400,00, emitida por "Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso", discriminada conforme fls. 49, não possui qualquer registro contábil e fiscal, nem da obrigação nem do pagamento, seja em 1984 ou 1983;

d) E o restante, fls. 84 a 116, relacionados a seguir, encontram-se todos registrados em datas posteriores à do Balanço de 31/12/83, conforme livro Registro de Entradas, e mais, todos visivelmente fraudados, na data de emissão, adulteradas para datas anteriores ao balanço, como pode-se verificar no confronto com as respectivas notas fiscais originais, de fls. 159 a 195, que passam a fazer parte integrante do presente processo, "para que não restem dúvidas".

Na adulteração das datas não se teve, sequer, o cuidado com os tipos de computador, bastante diferentes dos de máquinas datilográficas (fls. 84.b, 89.c, etc), nem com as duplicatas que, necessariamente, teriam de ter as mesmas datas de emissão (86.c com 87.b, e etc.)."

Com base nessas considerações, a autoridade fiscal propôs a manutenção integral da exigência; o agravamento da multa de ofício para 150%; a representação à Procuradoria Nacional quanto aos documentos fraudados e a reabertura de novo prazo para que a empresa se manifestasse.

As fls. 198/verso, foi a empresa cientificada da informação fiscal, sem, entretanto, pronunciar-se a respeito.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

O recurso é tempestivo (fls. 42/117), devendo, pois ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

L

fj

Acórdão nº 103-08.943

A fim de que a autoridade de primeira instância se pronunciasse a respeito de vários documentos trazidos pela contribuinte quando do recurso (fls. 43/116), que comprovariam seu passivo, baixou-se o processo em diligência (Resolução nº 103-08.76, de 20.09.88 - fls. 119/122).

Em cumprimento, o fiscal autuante, analisando pormenorizadamente cada um dos elementos anexados, inclusive comparando-os com os originais, concluiu manutenção integral da exigência.

Quanto a suas razões, nada a acrescentar, posto que, efetivamente, restou demonstrada a fragilidade das provas apresentadas pela recorrente, verbis (fls. 196/198):

"A tendendo solicitação de fls. 122, procedi em diligência junto à interessada, acima, primeiramente, para reconhecimento dos originais de fls. 50 a 116, para em seguida, verificar registros dos mesmos.

Solicitado, então, os ditos documentos originais, livros de Registro de Entradas e Diário, e respectivas notas fiscais, a interessada não veio a atender a solicitação dos originais, alegando estarem em mãos dos advogados. Em vista da alegação, foi intimada por fls. 124 a apresentá-los. Não atendendo, foi novamente intimada, fls. 125 a fazê-lo. Mais uma vez não atendida.

Enquanto isso, analisando as cópias dos tais documentos, fls. 50 a 116, relacionados em recurso de fls. 43 a 49, verifiquei que:

a) Uma parte deles, fls. 50 a 83, exceto os de item seguinte, referem-se aos mesmos títulos (todos) apresentados durante os trabalhos de fiscalização, relacionados a fls. 07, 08 e 09, deduzidos na apuração da infração, conforme fls. 06;

b) Outra parte, de fls. 53 (em cima), 55 (em baixo), 58.c, 61.c, 66.c, 66.b, 72.c, e 76.b, excetuados do item precedente, não foram apresentados aos trabalhos de fiscalização, embora as obrigações estejam devidamente regis-

tradas em livros Registro de Entradas e Diário, e encontram-se, legivelmente, com quitação irregular, no total de Cr\$ 1.435.595,20;

c) O documento de fls. 116.b, referente a Duplicata nº 007634, venc. 17/01/84, liquidada em 23/01/84, valor Cr\$..... Cr\$ 488.400,00, emitida por "Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso", discriminada conforme fls. 49, não possui qualquer registro contábil e fiscal, nem da obrigação nem do pagamento, seja em 1984 ou 1983;

d) E o restante, fls. 84 a 116, relacionados a seguir, encontram-se todos registrados em datas posteriores à do Balanço de 31/12/83, conforme livro Registro de Entradas, e mais, todos visivelmente fraudados, na data de emissão, adulteradas para datas anteriores ao balanço, como pode-se verificar no confronto com as respectivas notas fiscais originais, de fls. 159 a 195, que passam a fazer parte integrante do presente processo, "para que não restem dúvidas".

Na adulteração das datas não se teve, sequer, o cuidado com os tipos de computador, bastante diferentes dos de máquinas datilográficas (fls. 84.b, 89.c, etc), nem com as duplicatas que, necessariamente, teriam de ter as mesmas datas da emissão (86.c com 87.b, e etc.):

DOCUMENTOS		DUPLICATAS		NOTA FISCAL ORIGINAL		R.C.	
FLS.	Nº	ADULT.	VALOR	CORRETO	Nº	FLS.	FLS.
84.c	59242-A	11/12/83	151.040,40	11/05/84	59242	159	155
84.b	72593-01	21/12/83	96.817,34	03/05/84	088473	160	155
86.c	6928-A	29/12/93	82.035,20	05/04/84	011230	161	154
87.b	6928	23/12/83	82.035,20	05/04/84	011230	161	154
86.b	31823	17/12/83	158.122,97	23/04/84	31823	162	155
87.c	2288-A	21/12/83	70.596,00	01/03/84	2288	163	152
107.b	2288-B	27/12/83	68.000,00	01/03/84	2288	163	152
112.b	2288-C	21/12/83	68.000,00	01/03/84	2288	163	152
88.c	25113-1	18/12/83	126.565,00	08/03/84	025113	164	15
113.c	25113	18/12/83	136.690,00	08/03/84	025113	164	15
88.b	6258-B	15/12/83	182.100,00	15/03/84	6258	165	15
108.b	6258-A	16/12/83	196.668,00	15/03/84	6258	165	15
89.c	65983-1	24/12/83	154.052,02	18/01/84	065983	166	1
91.c	65983-3	24/12/83	132.800,00	18/01/84	065983	166	1
92.c	65983-4	24/12/83	132.800,00	18/01/84	065983	166	1
93.c	65983-2	24/12/83	132.800,00	18/01/84	065983	166	1
89.b	215815-1.3	27/12/83	323.510,58	27/01/84	215815	167	
90.b	215815-3.3	27/12/83	290.281,33	27/01/84	215815	167	

FLS.	Nº	ADULT.	VALOR	CORRETO	Nº	FLS.	FLS.
93.b	215815-2.3	27/12/83	290.281,33	27/01/84	215815	167	151
90.c	14728-A	27/12/83	161.000,00	27/01/84	8399	168	151
91.b	14728	27/12/83	180.632,00	27/01/84	8399	168	151
92.b	14728-B	27/12/83	161.000,00	27/01/84	8399	168	151
94.c	66623-1	24/12/83	55.529,46	07/02/84	066623	169	152
98.c	66623-2	24/12/83	47.870,00	07/02/84	066623	169	152
99.c	66623-3	24/12/83	47.870,00	07/02/84	066623	169	152
94.b	7383	01/12/83	83.847,76	10/02/84	7383	170	151
97.b	7383-A	01/12/83	83.846,00	10/02/84	7383	170	151
95.c	069232-01	10/12/83	185.095,74	10/02/84	084449	171	151
96.b	069232-03	10/12/83	165.262,00	10/02/84	084449	171	151
97.c	069232-02	10/12/83	165.262,00	10/02/84	084449	171	151
95.b	034276-2	27/12/83	237.556,00	27/02/84	034276	172	152
99.b	034276-3	27/12/83	237.556,00	27/02/84	034276	172	152
102.b	034276-1	27/12/83	275.567,04	27/02/84	034276	172	152
96.c	7869/2-3	12/12/83	138.000,00	15/02/84	7869	173	152
100.b	7869/3-3	12/12/83	138.000,00	15/02/84	7869	173	152
102.c	7869/1-3	12/12/83	139.800,00	15/02/84	7869	173	152
101.b	1223-1	18/12/83	153.324,38	18/02/84	1223	174	152
98.b	1223-3	18/12/83	136.895,00	18/02/84	1223	174	152
106.b	1223-2	20/12/83	136.895,00	18/02/84	1223	174	152
100.c	67485-3	24/12/83	93.532,00	23/02/84	067485	175	152
105.c	67485-1	24/12/83	108.498,34	23/02/84	067485	175	152
106.c	67485-2	24/12/83	93.532,00	23/02/84	067485	175	152
101.c	67302	27/12/83	138.540,00	24/02/84	067302	176	152
103.c	8127/2-2	12/12/83	242.000,00	13/03/84	8127	177	153
104.b	8127/1-2	12/12/83	242.000,00	13/03/84	8127	177	153
103.b	18430-c	05/12/83	98.750,00	01/03/84	15957	178	152
109.c	18430-a	05/12/83	109.775,70	01/03/84	15957	178	152
115.c	18430-b	05/12/83	98.750,00	01/03/84	15957	178	152
104.c	042366/1-0	21/12/83	61.884,14	02/03/84	042366	179	152
113.b	042366/2-9	02/12/83	61.884,14	02/03/84	042366	179	152
114.b	042366/0-2	02/12/83	69.310,26	02/03/84	042366	179	152
105.b	67484-1	24/12/83	90.341,88	23/02/84	067484	180	152
107.c	48290	21/12/83	205.620,00	01/03/84	48290	181	152
108.c	346-02/03	12/12/83	158.330,00	12/03/84	0134	182	153
109.b	346-01/03	12/12/83	177.340,00	12/03/84	0134	182	153
110.b	1083833-00	14/12/83	268.398,30	14/03/84	083833	183	153
110.c	4623	19/12/83	60.372,00	19/03/84	4390	184/186	154
111.c	003359-A	26/12/83	255.257,92	26/03/84	003359	187	154
111.b	C-12419/84-A	28/12/83	140.000,00	28/03/84	12419	188	154
112.b	18266-1	19/12/83	100.443,68	24/03/84	018266	189	154
114.c	1636-A	05/12/83	124.933,00	05/03/84	1636	190	152
115.b	21394/1.2	28/12/83	189.428,48	23/04/84	21394	191	154
85.c	017148	21/12/83	87.260,00	11/01/84	019229, e	193	*
				11/01/84	019230	192	*
85.b	4898	27/12/83	45.980,00	17/01/84	011895	194	*
116.c	63044	15/12/83	153.000,00	05/01/84	034502	195	*

T O T A L 9.281.165,00

(*) Obrigações registradas no livro Diário, página 08,
em jan/84, lançadas diretamente em "DESPESAS COM
VEÍCULOS", fls. 145.

Acórdão nº 103-08.943

Como a recorrente, reabrindo-se o prazo para se manifestar sobre tais fatos, permaneceu silente, é de se entender que aceitou como verdadeiras as afirmações fiscais.

Quanto ao agravamento da multa para 150%, proposto pelo fiscal, cumprem algumas observações.

O RIR/80, em seu art. 728, III, permite esta maior penalização, desde que demonstrado fique o evidente intuito de fraude da contribuinte, remetendo a determinação do conceito de fraude ao art. 72 da Lei nº 4502/64, verbis:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Acontece que, juridicamente, a imposição da multa de 150%, não pode ser feita a essa altura do processo, já em fase de julgamento perante o Conselho, pena de subversão dos princípios elementares de processo. Fase de instrução já terminou. A diligência foi mandada fazer para confirmar ou infirmar as imputações e alegações de defesa, quanto ao mérito em si da cobrança.

Pouco importa que a contribuinte tenha sido reaberto o prazo de impugnação do agravamento da multa. Não é demais lembrar, que, em questão de penalidade, há simples "proposição" e não imposição propriamente dito (cfr. art. 142 do CTN).

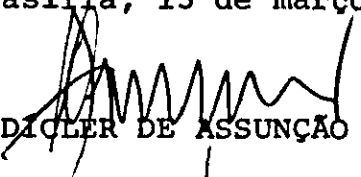
Pelo visto ainda, tudo indica que as irregularidades cometidas pela contribuinte ocorreram após a ocorrência do fato gerador. De qualquer forma, entendendo-se cabível a multa agravada, necessário se fazia um novo lançamento, a instauração do regular processo, com a ampla defesa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do

Acórdão nº 103-08.943

curso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de março de 1989.


DIOCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR